



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.921, de 14 de maio de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos contendo os telefones dos órgãos responsáveis para denúncias de violência contra a mulher no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos contendo os telefones dos órgãos responsáveis para denúncias de violência contra a mulher no Município de Toledo.

Art. 2º - Ficam obrigados a afixar placas de aviso contendo os telefones dos órgãos responsáveis para denúncias de violência contra a mulher, os seguintes estabelecimentos:

- I - bares, casas noturnas, danceterias, boates e afins;
- II - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares;
- III - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- IV - academias, clubes sociais, associações recreativas e desportivas;
- V - shoppings e galerias comerciais; e
- VI - locais de transporte em massa.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados no artigo 2º afixarão as placas de aviso contendo o seguinte teor: "Caso você esteja sendo importunada ou sentindo-se ameaçada neste local, ligue para um desses telefones: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DISQUE 180 DELEGACIA DA MULHER (45) 99973-7427 PATRULHA MARIA DA PENHA 153 POLÍCIA MILITAR 190".

§ 1º - Em surgindo outros órgãos dessa natureza, estes serão acrescentados nas placas de aviso.

§ 2º - Em caso de eventual mudança nos números de telefone dos órgãos responsáveis pelas denúncias, os estabelecimentos deverão atualizar as informações nas placas afixadas.

§ 3º - Os avisos ficarão, preferencialmente, nos banheiros femininos.

§ 4º - Estes deverão ser de visualização nítida, de fácil leitura e que permitam a compreensão do seu significado.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, via notificação do órgão fiscalizador responsável; e

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único - Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão, preferencialmente, aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 5º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para efetivar o seu cumprimento, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

- Assinado eletronicamente -

MARIO CÉSAR COSTENARO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

- Assinado eletronicamente -

ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI

SECRETÁRIA DA MULHER



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Cristina de Lima Bombardelli, Secretário(a) da Mulher**, em 14/05/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória Nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal Nº 1.312, de 4 de novembro de 2024](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.toledo.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0004079** e o código CRC **0D007D65**.

Rua Raimundo Leonardi, 1586 Toledo - PR, CEP 85900-110, 45 3196-2092
tecnico.legislativo@toledo.pr.gov.br - www.toledo.pr.gov.br

Processo nº 01.17.000793/2025-16

Documento nº 0004079v2